



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arnaldo Jardim

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2018
(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens produtos e serviços de menor impacto ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei visa aplicar o princípio geral do tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação, comercializados ou gerados pelos agentes econômicos, previsto no artigo 170, inciso VI, e no artigo 146-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. O tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação, comercializados ou gerados por agentes econômicos no território brasileiro, consiste de obrigação do poder público na defesa do meio ambiente e preservação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Arnaldo Jardim

equilíbrio ecológico, e para a garantia da qualidade de vida, a conservação e a preservação dos bens ambientais coletivos, e servirá ainda enquanto instrumento indutor de ações úteis e necessárias para a redução, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com restrição, controle e vedação de ações antrópicas que comprovadamente possam aumentar a emissão de gases de efeito estufa, possibilitando ou favorecendo a elevação da temperatura média superficial na biosfera.

§ 2º. A aplicação das normas estabelecidas nesta Lei abrange a todos os ramos de atividades econômicas reservadas à livre iniciativa ou ainda aos que incumbirem ao Poder Público, direta, indiretamente ou sob o regime de monopólio da União, em todo o território nacional, sendo sua observância obrigatória, sob as penas da lei, para todos os agentes que nestas atividades intervenham ou nelas tenham participação ou responsabilidades.

Art. 2º. O tratamento diferenciado dos produtos e serviços e dos processos de sua elaboração e prestação, em razão do impacto ambiental que ocasionem ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou serviço, será considerado e observado em todas as aquisições, compras, obras, serviços e contratos governamentais, como critério de qualificação técnica e econômica das propostas formuladas pelos ofertantes, proponentes, prestadores, fornecedores e contratantes.

Art. 3º. O tratamento diferenciado de produtos e serviços e dos processos de sua elaboração e prestação, comercialização e circulação, em razão do impacto ambiental, será ainda adotado como critério especial de tributação em todas as esferas políticas da Federação, aplicando-se aos impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo as alíquotas incidentes e os preços ou valores estabelecidos proporcionalmente ao impacto ambiental gerado e às emissões de gases de efeito estufa a que derem caso, quer na produção, circulação e comercialização, e ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou do serviço .

Art. 4º. Do mesmo modo, as instituições financeiras públicas e privadas integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as agências oficiais de fomento, e suas políticas de crédito, financiamento e investimento que façam uso e aplicação de recursos públicos ou de fundos que recebam dotações de recursos orçamentários adotarão critérios preferenciais para a concessão de créditos, empréstimos e



financiamentos, para favorecer a produção de bens e de serviços, levando em consideração o impacto ambiental gerado na produção, comercialização, circulação, o uso e a destinação destes.

Art. 5º. O poder público, no prazo de cinco anos, a contar da vigência desta lei, instituirá planos e programas de ação de Carbono Zero aplicados às atividades produtivas e aos setores econômicos, estipulando metas mínimas e máximas setoriais e globais, com acompanhamento anual da observância e adesão por parte dos agentes econômicos envolvidos, os quais, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º. O Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, ambos de iniciativa do Poder Executivo disporão sobre condições para a execução do orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estipulem a observância e a adesão de todos os órgãos, entidades, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e empresas, a planos, programas de ação de Carbono Zero e para a redução do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação.

Art. 7º. Consiste em princípio da ação reguladora da atividade econômica pelo Estado, compreendidas aí as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da ação dos agentes econômicos sujeitos à regulação, a diferenciação de tratamento dos produtos, bens e serviços, e processos de sua elaboração e prestação, e dos agentes econômicos que respondem pela produção, comercialização, circulação, uso e destinação deles, em razão do impacto ambiental que gerem e das emissões de gases de efeito estufa ocasionadas.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, as agências reguladoras irão analisar os processos produtivos dos agentes econômicos regulados, para estabelecer o impacto ambiental gerado por eles em suas atividades submetidas à fiscalização e controle, determinando a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras e redutoras de emissões de gases de efeito estufa, segundo metas e prazos que estabelecerem, sob as penas da lei.

Critérios de diferenciação em compras governamentais e estímulos à eficiência energética



Art. 8º. Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º. Compreendem-se ainda no alcance da norma contida no caput deste artigo, os serviços públicos de transporte municipal e interestadual concedidos.

§ 2º. O prazo máximo para a plena e integral observância do caput deste artigo esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência desta Lei.

Art. 9º. Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que para esta finalidade sejam adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do caput deste artigo.

Art. 10 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida, acima, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias sustentáveis

Art. 11 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de *draw-back*, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes sustentáveis.



Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias sustentáveis

Art. 12 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia sustentável, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Entende-se por energia sustentável, para os efeitos desta lei, a energia hidráulica obtida das marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

Florestas energéticas plantadas

Art. 13 Será estimulado o plantio de florestas energéticas, assim considerado o plantio de espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art.14 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 15 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários à realização da atividade.

Recuperação de áreas degradadas mediante o plantio e a conservação de espécies nativas e a recomposição da cobertura florística

Art. 16 A recuperação de áreas degradadas com espécies nativas originárias, a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal, serão



atividades econômicas inteiramente isentas da incidência de tributos e contribuições de qualquer natureza, quer sejam incidentes sobre a propriedade da terra nua, dos insumos, implementos, equipamentos, bens e serviços utilizados nas atividades de recuperação e de recomposição, admitindo-se o manejo sustentável das espécies economicamente produtivas, em até um terço da extensão da propriedade dedicada à recuperação e a conservação.

Parágrafo único. As propriedades utilizadas para os fins de recuperação de áreas degradadas e de recomposição da cobertura florística de áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão também ter uso visitação guiada, turismo e lazer, desde que sem o comprometimento do uso prioritário delas par a recuperação e conservação, inclusive dos componentes ambientais florísticos e faunísticos.

Da Política Nacional de Energias Sustentáveis

Art. 17 A Política Nacional de Energias Sustentáveis consiste de instrumento para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira, respeitando os princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação da matriz energética limpa brasileira, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade, a seguir dispostos.

Parágrafo único. Consideram-se como energias sustentáveis para os fins da Política Nacional de Energias Sustentáveis, a geração de força motriz, de calor, ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional que não utilize combustível fóssil.

Art. 18 Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas quanto ao aquecimento global e o controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, conquanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema



produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda *per capita* disponível.

Parágrafo único. O Brasil será partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 19 As autoridades governamentais em todos os níveis políticos da Federação brasileira devem observar as diretrizes da Política Nacional de Energias Sustentáveis, atuando-a por meio das medidas administrativas e legais que lhes competirem no âmbito de suas responsabilidades, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao seu alcance que contribuam para e reforcem os objetivos desta Política Nacional.

Art. 20 Até 2010, toda a Administração Pública brasileira, quer direta quer indireta, nos três níveis da Federação, terá concluído o inventário das emissões de carbono de suas atividades e, até 2015, adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono.

Parágrafo único. O não atendimento desta diretriz por Estados e Municípios acarretará a impossibilidade para estes de celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, que envolvam repasses e transferências voluntárias de recursos federais, até quando essa omissão seja suprida.

Art. 21 Até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos os seus níveis políticos, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia sustentável, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos, para total execução até 2030.

§ 1º. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).



§ 2º. Caso a participação das fontes de energia sustentável não atinja, até 2020, o percentual estabelecido no Parágrafo anterior, fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação, se antes já iniciados, e até que seja atingida aquela participação percentual, e para 2030 o mesmo deverá ser observado, caso a participação prevista para este ano não venha a ser atingida.

Art. 22 O Poder Público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia sustentável conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União e em suas agências de desenvolvimento, e cujos prazos para a quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não serão inferiores a 25 (vinte e cinco) anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

§ 1º - A receita industrial de fornecimento de energia das concessionárias de serviços que hajam feito conversão das fontes de energia convencional para fontes de energia sustentável, bem como o aumento da capacidade de geração de energia elétrica decorrente da repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas, prevista no artigo 25, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, até 2050.

§ 2º - Deverá ser estimulada a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

§ 3º – Os mecanismos de estímulo à adoção e à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios, e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.



Art. 23 A União destinará, até o ano de 2030, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes sustentáveis, conforme a definição adotada nesta Lei, e à eficiência energética de equipamentos, sistemas, máquinas e edificações, e à racionalização e à conservação da energia.

Sanções administrativas e penalidades

Art. 24 As infrações a dispositivos desta Lei acarretarão as seguintes penalidades, conforme dispuser o regulamento:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
- II – suspensão parcial ou total de atividades;
- III – penalidades pecuniárias;
- IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público, inclusive junto a instituições oficiais de crédito e financiamento ou agências oficiais de fomento ou entidades integrantes do sistema financeiro nacional que operem com recursos repassados de fundos públicos e ou provenientes de entidades governamentais;
- V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a fruição de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou agências de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Disposições Gerais

Art. 25 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos desta Lei e de sua contribuição para a matriz energética nacional.



Art. 26 O Poder Público deverá implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída, para estimular produtores de energia sustentável, que forneçam energia gerada a partir de suas atividades industriais aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

§1º. A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e econômicos, para possibilitar assim a geração distribuída de energia hidrelétrica e a geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos).

§ 2º. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), de que trata a Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início desse fornecimento.

§ 3º. O Poder Público promoverá, até 2020, o inventário do potencial para a construção, a reativação ou o repotenciamento de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/freqüência destas, prospectando o potencial gerador, entendidas estas como centrais geradoras.

Art. 27 Os veículos automotores elétricos e elétricos híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota do mesmo imposto incidente sobre veículos automotores que não os elétricos e elétricos híbridos.

Art. 28 O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos, equipamentos, partes,



peças e acessórios, que utilizem ou sejam destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 29 A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e ou prevaricação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agrava-se a urgência na adoção de medidas de política pública que preparem a sociedade e a economia brasileira para os desafios do enfrentamento dos riscos de mudanças climáticas originadas pelo aumento da temperatura superficial no globo terrestre, em decorrência do acúmulo na atmosfera de gases de efeito estufa.

Constando a existência de expressa disposição constitucional pugnando pelo tratamento diferenciado de produtos e serviços, em decorrência do impacto ambiental que resulta da sua produção e circulação, estamos oferecendo ao crivo dos nossos pares o anexo projeto de lei complementar, que supomos representará contribuição efetiva do legislativo para a adoção de políticas públicas coerentes com os propósitos internacionais de concertação de ações e políticas globais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa em território nacional, enquanto estratégia inadiável para induzir a redução dessas emissões e assim lograr atingir metas a serem estabelecidas globalmente, sempre segundo o princípio das responsabilidades comuns, embora diferenciadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Arnaldo Jardim

Inspira-nos, ainda, a percepção de que temos que adotar medidas corajosas, autônomas e que sejam indutoras de desenvolvimento e inovação tecnológica em nossa economia e do sistema produtivo instalado, para antecipar-nos às mudanças de paradigma técnico-científico que a superação de uma economia centrada no consumo mássico de energia de fontes fósseis acarretará.

Destaco que esta proposição foi anteriormente apresentada pelo ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, na forma do Projeto de Lei Complementar n.º 493, 2009, que servirá de base para os trabalhos da Frente Parlamentar pela Criação de Estímulos Econômicos para a Preservação Ambiental, cujo objetivo é criar um espaço de debate sobre a utilização de mecanismos de política econômica e tributária para a defesa e preservação do meio ambiente, bem como propor ações voltadas para a efetiva implementação da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO JARDIM